



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.729810/2012-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.113 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** MARIA IZABEL SILVA YOSHIMOTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrada, em 24.09.2012, a Notificação de Lançamento às fls. 23/28, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011

(ano-calendário 2010), por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 6.412,23.

Conforme Demonstrativo das Infrações às fls. 24/25, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e à vista dos dados constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram glosados: R\$ 1.808,28 a título de dedução com dependente (FABIO YOSHIMOTO, CPF: 266.752.168-48), com idade superior a 25 anos, tendo em vista que a contribuinte não comprovou a incapacidade física ou mental, e R\$ 22.840,84, pertinentes a dedução indevida de despesas médicas efetuadas com FABIO YOSHIMOTO.

Cientificada do lançamento em 02.10.2012 (fl. 21), a interessada em sua impugnação apresentada em 01.11.2012 (fl. 02), alega, em síntese, que :

“Infração: Dedução Indevida com Dependentes

Valor da Infração: R\$ 1.808,28.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

- Filho Fabio Yoshimoto, nascido em 03/02/1977 e falecido em 18/02/2011 em razão de câncer no osso do quadril e fêmur, sem renda própria.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 22.840,84.

- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a) incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

- Gastos com Fabio Yoshimoto que morreu em 18/02/2011 em decorrência de câncer no osso do quadril”

A interessada informa que para comprovar suas alegações, anexou os seguintes documentos:

“1 Documento que comprove o grau de parentesco do dependente com o contribuinte (por exemplo, certidão de nascimento, carteira de identidade, certidão de casamento, documento hábil a comprovar a união estável)

1 Comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde em que constem, discriminadamente, os valores relativos ao titular do plano e aos demais beneficiários

1 Documento que comprove a incapacidade física ou mental do dependente

1 Recibos e/ou notas fiscais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação do paciente, descrição do serviço prestado, data do pagamento, identificação de quem efetuou o pagamento, bem como nome, endereço, registro no órgão de classe competente e CPF/CNPJ do profissional ou estabelecimento que recebeu o pagamento)

1 Documento de identidade do signatário”

Constata-se, todavia, que somente, foram juntadas às fls. 11/13, respectivamente, cópia da Carteira de Identidade da contribuinte, a Certidão de óbito de Fabio Yoshimoto e um Resumo de Internação emitida pelo Hospital Albert Einstein.

Solicita prioridade na análise de sua impugnação, conforme previsão contida no art. 71 da Lei n.º 10.471 de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

GLOSA DE DEPENDENTE COM IDADE SUPERIOR A 25 ANOS

Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35), a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Não tendo sido comprovada a incapacidade física ou mental para o trabalho, mantém-se a glosa.

#### GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, estando restrita ao tratamento do próprio contribuinte e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 12/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
  - b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
  - c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços
- É o relatório.

### Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e, assim, dela se toma conhecimento (fls. 02 e 21).

Primeiramente, cumpre destacar que o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Assim, constatando-se pelo documento anexado à fl. 11, carteira de identidade, que a contribuinte tem idade superior a 60 anos, concede-se a ela, a partir deste momento, o direito assegurado pelo citado artigo.

#### DA GLOSA DE DEPENDENTE

A contribuinte alega que seu filho, Fabio Yoshimoto, CPF: 266.752.168-48, nascido em 03.02.1977, era seu dependente por ser incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.

Intimada em 27.08.2012 e tendo atendido à intimação (fl. 20) não logrou comprovar a incapacidade requerida.

Na presente impugnação, limita-se a afirmar a incapacidade, sem contudo a comprovar através de documentação hábil, alegando o falecimento de Fabio Yoshimoto, aos trinta e quatro anos, por osteosarcoma metastático.

Constata-se através do atestado de óbito de fl. 12 e pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, que Fabio Yoshimoto, CPF: 266.752.168-48, era pessoa capaz, tendo em vista ser eleitor e reservista e ter trabalhado com vínculo empregatício em anos anteriores.

Assim sendo, Fabio Yoshimoto não poderá ser considerado dependente da contribuinte, por falta de previsão, sendo que somente poderá ser aceito como dependente, em qualquer idade, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho, conforme o determinado pelo art. 77, inciso III do Decreto 3.000/99 (RIR/99):

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*(...)*

Não comprovada a incapacidade física ou mental de Fabio Yoshimoto, mantém a glosa de dependente de R\$ 1.808,28.

#### **DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS**

A interessada não juntou à sua impugnação, nenhum documento que comprove as deduções com despesas médicas.

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, determina em seu inciso II, alínea “a” e § 2º, inciso III, que:

*“Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"* (grifamos e negritamos).

Considerando que não foram apresentados os recibos das despesas médicas glosadas e que essas haviam sido declaradas como efetuadas com Fabio Yoshimoto (fl. 33), considerado não dependente, mantém-se a glosa no valor de R\$ 22.840,84.

Face ao exposto, voto no sentido de considerar a **impugnação improcedente e manter o resultado da Notificação de Lançamento** de fls. 23/28, em sua integralidade.

*(assinado digitalmente)*

PATRÍCIA D'AVOLA – relatora

P.D 2.6164

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni